



Ministério da Justiça e Segurança Pública- MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h06 do dia 13 de fevereiro de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

2. Ato de Concentração nº 08700.004588/2018-22

Requerentes: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Advogados: Milena Mundim, Bruno de Luca Drago, Gustavo Esperança Vieira, Raphael Ribeiro Bertoni e outros

Terceiros Interessados: Fedex Brasil Logística e Transporte Ltda., Tam Linhas Aéreas S.A. e OceanAir Linhas Aéreas S.A.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Barbara Rosenberg, Eduardo Molan Gaban e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos por Tam Linhas Aéreas S.A. e OceanAir Linhas Aéreas S.A. e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão de aprovação da operação sem restrições, bem como determinou o envio de cópia do voto condutor e da respectiva certidão de julgamento ao Tribunal de Contas da União para ciência e providências que entenderem cabíveis, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

1. Processo Administrativo nº 08012.006667/2009-35

Representante: SDE *ex-officio*

Representados: Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda., Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda., Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda., Faculdade do Sabor Refeições Ltda., Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda., Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda., Home Bread Indústria e Comércio Ltda., Maria Natália de Souza Alves Ltda., Masan Comercial Distribuidora Ltda.; Mendes dos Santos Sup. e Serviços Ltda., MMW Irmãos Alimentos Ltda., Norsul Catering Ltda., Nutryenerge Refeições Industriais Ltda., O Universitário Restaurante Industrial Ltda., Padre da Posse Restaurante Ltda. e Premier Comércio de Alimentos Ltda.

Advogados: Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, José Manoel Dantas, Alexandre Nunes, Renato Hallak, Renato de Moraes, Paulo Roberto Roque Antônio Khouri, Gustavo Valadares, Marcionil Muniz da Paixão Filho, Leonardo da Costa Ferrari, Roberto Moreno de Melo, Alexandre Lopes de Oliveira, Leandro Augusto de Araujo Cunha Bueno, Pedro Henrique Ramos Prado Vasques, Euler Marques, Ederson Christian Alves de Oliveira, Walmir Garcia Valente, Lilian Juliana Rocha, Eduardo Caminati Anders, Vinicius Incerte Lima, Marcio Engelberg Moraes, Gustavo Flausino Coelho, Fabricio de Alencastro Gaertner,

Antonio Carlos Magalhães Furtado, Juliana Tinoco Marinho, Alexandre Augusto Reis Bastos, Rodrigo Alvares da Silva Campos, Pedro Paulo Salles Cristofaro, Fabio Coelho Studart Montenegro.

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Voto-Vista: Mauricio Oscar Bandeira Maia

Na 135ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestaram-se oralmente o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, ratificando o parecer emitido pela Procuradoria Federal Especializada, bem como Eduardo Caminati Anders, pela Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda.; Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, pela Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda.; Maria Augusta Rost, pelo O Universitário Restaurante Industrial Ltda.; Gustavo Flausino Coelho, pela Real Food Alimentação Ltda.; Leandro Cunha Bueno, pela Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda.; Fabricio de Alencastro Gaertner, pela Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, fez uso da palavra esclarecer questões pontuadas nas sustentações orais e ratificou o parecer ministerial anteriormente proferido, no sentido da condenação de todos os representados, com a consequente expedição de ofício com cópia digital integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva); e expedição de ofício com cópia digital integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), para ciência e providências cabíveis no âmbito da respectiva atribuição. Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação de todos os representados pela prática de infração à ordem econômica, com fundamento no art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/1994, e aplicação de multa nos seguinte valores: Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda., multa de R\$ 35.682.127,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e sete reais); Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda., multa de R\$ 25.401.416,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e dezesseis reais); Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda., multa de R\$ 30.566.745,00 (trinta milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais); Maria Natália de Souza Alves Ltda., multa de R\$ 31.873.872,00 (trinta e um milhões, oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais); MMW Irmãos Alimentos Ltda., multa de R\$ 28.897.962,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais); Home Bread Indústria e Comércio Ltda., multa de R\$ 12.694.910,00 (doze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e dez reais); Padre da Posse Restaurante Ltda., multa de R\$ 35.662.391,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais); Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda., multa de R\$ 40.172.684,00 (quarenta milhões, cento e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais); O Universitário Restaurante Industrial Ltda., multa de R\$ 32.336.179,00 (trinta e dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e setenta e nove reais); Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., multa de R\$ 35.348.251,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais); Premier Comércio de Alimentos Ltda., multa de R\$ 18.045.543,00 (dezoito milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais); Nutrynerge Refeições Industriais Ltda., multa de R\$ 31.773.095,00 (trinta e um milhões, setecentos e setenta e três mil, noventa e cinco reais); Faculdade do Sabor Refeições Ltda., multa de R\$ 17.804.149,00 (dezessete milhões, oitocentos e quatro mil, cento e quarenta e nove reais); Norsul Catering Ltda., multa de R\$ 12.999.814,00 (doze milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quatorze reais); Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda., multa de R\$ 9.961.556,00 (nove milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais); Masan Comercial Distribuidora Ltda., multa de R\$ 11.965.534,00 (onze milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais); Mendes dos Santos Sup. e Serviços Ltda., multa de R\$ 2.198.061,00 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, sessenta e um reais), o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Na presente sessão o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira maia apresentou voto vista pelo arquivamento do processo em relação a todos os Representados, por ausência de provas. A Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova e a Conselheira Paula Azevedo acompanharam o voto vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto acompanhando o dispositivo do voto vista. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e o Presidente do Cade aderiram às conclusões constantes do voto vista.

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a todos os Representados, nos termos do voto vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencida a Conselheira Relatora.

O Presidente do Cade suspendeu a sessão às 12h55. Os trabalhos foram retomados às 14h37.

3. Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52

Representante: Secretaria de Direito Econômico – SDE *ex officio*

Representados: ABB Ltd; ABB Ltda.; ABB Management Services Ltd; ABB Switzerland Ltd; Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Ansaldo Coemsa S.A.; Areva Transmissão & Distribuição De Energia Ltda.; Balteau Produtos Elétricos; General Electric do Brasil S.A.; Inducon do Brasil Capacitores S.A.; Inepar Energia S.A.; Laelc Reativos Ltda.; Nokian Capacitors Brasil Sistemas Elétricos S.A.; Schneider Electric Brasil Ltda.; Siemens Ltda.; Toshiba do Brasil S.A.; Trafo Equipamentos Elétricos S.A.; VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.; WEG S.A.; Ailton Costa Ferreira; Amaury Eduardo Carneiro dos Santos; André Paulo Canelhas; Antônio Baltasar Carmo e Silva; Antônio Carlos Temer Barbosa; Antônio Sérgio Vieira Avelar Bittencourt; Arthur Eugenio Mammana Lavieri Junior; Bo Normark; Bo Svensson; Celso Amado Rodrigues Aniceto; Claes Scheibe; Curt Mikael Norin; Elayne Cristina Padilla Tronchin; Enio Friedlaender Fagundes Branco; Fernando Eduardo Leal Linhares; Fernando Machado Terni; Geir Odd Biledt; Gerd Thiensen; Gilberto Luiz Schaefer; Giuseppe Gianpiero Di Marco; Göethe Lennart Wallin; Guillermo Alfredo Morando; Hans-Ake Jönsson; Jorge Homero Gonçalves da Silva Coelho; Julio Diaz; Leonídio Soares; Luiz Alberto Oppermann; Luiz Cláudio Porto; Luiz Manguan Pardo; Luiz Roberto Schlithler da Fonseca; Manfred Jose Franz Hattenberger; Manoel Antônio Bosch Marco; Marco Antonio da Silva Finoti; Mário Celso Petraglia; Mário Nelson Lemes; Mats Olof Persson; Mauro Gomes Baleeiro; Michael Herbet Velte-Andrée; Newton José Leme Duarte; Paulo Marcos Vendramini Martins; Pierre Comptdaer; Reinaldo Francisco Ferreira; Ricardo Gomez Campodarve; Risler de Oliveira; Rivaldo Caram; Ronaldo Albino Marcondes; Sérgio Gomes; Simone Andrade de Paula; Wilson Cappellete.

Advogados: Advogados: Marcelo Procópio Calliari; Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro, Francisco Ribeiro Todorov; Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda; Barbara Rosenberg; José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho; Marília Cruz Ávila; José Alexandre Buaiz Neto; Ubiratan Mattos; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro; Fernando Lichtnow Nees; Juliana Wernek de Camargo; Christian Fernandes Gomes da Rosa; Tatiana Lins Cruz; Mauro Grinberg; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Karen Caldeira Ruback; Cássio Hildebrand Pires da Cunha; Fábio Antônio Fadel; Fabia Regina Freitas; João Olímpio de Souza Filho; Cristiane de Oliveira; Stephanie Scanduzzi; Pedro Estevam Alves Pinto Serrano; Juliano Milano Moreira; Adriana Zanata; Marco Aurélio Martins Barbosa; Antonio Carlos de Paulo Morad; Marcus Vinicius Souza Mamede; Anna Maria da Trindade dos Reis; Bruno de Assis Martins; Georges Charles Fischer e outros.

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Manifestaram-se oralmente os advogados: João Ricardo Cunha de Almeida pelos representados Inepar Energia S.A., Mario Celso Petraglia, Antonio Carlos Temer Barbosa, Enio Fagundes, Fernando Linhares e Guilherme Morano. Fez uso da palavra o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior. O Presidente do Cade abriu oportunidade ao advogado João Ricardo Cunha de Almeida para manifestação complementar em razão da sustentação oral do Procurador Walter de Agra Júnior. O advogado declinou de fazer novo uso da palavra. Também manifestaram-se oralmente os advogados Marcus Vinicius Souza Mamede pelo representado Ailton Costa Ferreira e Lenisa Rodrigues Prado pelos representados Elayne Cristina Padilla Tronchin, Manfred Jose Hattenderger, Ricardo Gomez Campodarve, Antonio Sergio Bittencourt, Ronaldo Albino Marcondes. Fez uso da palavra a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, que reiterou o parecer ministerial anteriormente proferido.

Após o voto do Conselheiro Relator pela extinção da pretensão punitiva da administração pública em face dos Representados ABB Ltda. ABB Management Services Ltd., ABB Switzerland Ltd. e ABB Ltd., Antônio Baltazar Carmo e Silva, Bo Normark, Bo Svensson, Curt Mikael Norin, Geir Odd Biledt, Goethe Lennart Wallin, Hans Ake Jönsson, Mats Olof Persson, Michael Herbert Velte-Andrée e Pierre Comptdaer, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência celebrado com o Cade, nos termos dos arts. 35-B, caput, e 35-C, parágrafo único, da Lei 8.884/1994, cuja repercussão penal deverá ser considerada pelos órgãos competentes para persecução e processamento criminais das acusações entabuladas; pelo arquivamento do processo em relação aos Compromissários dos Termos de Compromisso de Cessação, em razão do cumprimento integral das obrigações dos TCCs: Alstom Brasil Energia e Transporte e Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda. (atuais denominações de Ansaldo Coemsa e Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.); Balteau Produtos Elétricos Ltda. (incorporada pela Grid Solutions); GeneralElectric do Brasil Ltda.; Nokian Capacitors do Brasil Sistemas Elétricos Ltda. (incorporada pela Grid Solutions); Siemens Ltda.; VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.; Schneider Electric Brasil Ltda.; WEG S.A.; Trafo Equipamentos Elétricos S.A.; Giuseppe di Marco; Paulo Marcos Vendramini Martins; Rivaldo Caram; Simone Andrade de Paula; Luiz Roberto Schlithler da Fonseca; Marco Antônio da Silva Finoti; Sérgio Gomes; Amaury Eduardo Carneiro dos Santos; Mario Nelson Lemes; Gilberto Schaefer; Fernando Machado Terni; Wilson Cappelle; Luiz Alberto Opperman; Jorge Homero Gonçalves da Silva Coelho; pelo arquivamento do presente processo em relação aos Representados a seguir por ausência ou insuficiência de provas: Antonio Carlos Temer Barbosa; Ailton Costa Ferreira; Arthur Eugênio Mammama Lavieri Jr.; Celso Amado Rodrigues Aniceto; Ênio Friedlander Fagundes Branco; Júlio Diaz; Luiz Porto; Manoel Antônio Bosch; Mario Celso Petraglia; Newton José Leme Duarte; pelo arquivamento do processo com relação aos Representados a seguir, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, Elayne Padilha e Reinaldo Francisco Ferreira; pela condenação dos Representados a seguir, por infração à ordem econômica nos termos do artigo 20, incisos c/c artigo 21, incisos, da Lei nº 8.884/94, vigente à época, atualmente correspondentes ao art. 36, incisos, I, II, §3º, I, a, c, d, III, IV e V, da Lei 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: Inepar Energia S.A. – multa de R\$5.588.253,10; Laelc Reativos Ltda. e Inducon do Brasil Capacitores Ltda (pertencente à Laelc desde 1996) – multa de 3 milhões de UFIR correspondentes a R\$ 3.192.300; Toshiba do Brasil Ltda. – multa de R\$ 62.784.191,60; Guillermo Morando – multa de R\$ 120.000,00; Leonídio Soares – multa de R\$420.000,00; André Canelhas – multa de R\$ 60.000,00; Antonio Sérgio Bittencourt – multa de R\$ 120.000,00; Gerd Thiesen – multa de R\$ 120.000,00; Luiz Pardo – multa de R\$ 540.000,00; Manfred Hattenberger – multa de R\$ 720.000,00; Ricardo Campodarve – multa de R\$ 180.000,00; Ronaldo Marcondes – multa de R\$1.020.000,00; manifestou-se em vogal o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira acompanhando o Relator nas conclusões de seu voto, mas divergindo com relação a dosimetria das multas aplicadas aos Representados com determinação de condenação: Inepar Energia S.A. – multa de R\$ 4.165.863,81; Inducon do Brasil Capacitores S.A (incorporada pela Laelc Reativos Ltda) – multa de R\$ 3.978.076,76; Toshiba do Brasil Ltda. – multa de R\$ 46.803.605,16; Guillermo Alfredo Morando – multa de 100.000 UFIR, correspondente a R\$ 106.410,00; Leonídio Soares – multa de 150.000 UFIR, correspondente a R\$ 159.615,00; André Paulo Canelhas – multa de 100.000 UFIR, correspondente a R\$ 106.410,00; Antonio Sérgio Vieira Avelar Bittencourt – multa de 100.000 UFIR, correspondente a R\$ 106.410,00; Gerd Thiesen – multa de 100.000 UFIR, correspondente a R\$ 106.410,00; Luiz Manguan Pardo – multa de 150.000 UFIR, correspondente a R\$ 159.615,00; Manfred Jose Franz Hattenberger – multa de 150.000 UFIR, correspondente a R\$ 159.615,00; Ricardo Gomez Campodarve – multa de 100.000 UFIR, correspondente a R\$ 106.410,00; Ronaldo Albino Marcondes – multa de 200.000 UFIR, correspondente a R\$ 212.820,00; o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova e o Presidente do Cade acompanharam no mérito a decisão do Conselheiro Relator e com relação a dosimetria das multas seguiram o voto vogal do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da pretensão punitiva da Administração em face dos Representados ABB Ltda. ABB Management Services Ltd., ABB Switzerland Ltd. e ABB Ltd., Antônio Baltazar Carmo e Silva, Bo Normark, Bo Svensson, Curt Mikael Norin, Geir Odd Biledt, Goethe Lennart Wallin, Hans Ake Jönsson, Mats Olof Persson, Michael Herbert Velte-Andrée e Pierre Comptdaer, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência; determinou o arquivamento do processo em relação aos representados Alstom Brasil Energia e

Transporte e Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda. (atuais denominações de Ansaldo Coemsa e Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.); Balteau Produtos Elétricos Ltda. (incorporada pela Grid Solutions); GeneralElectric do Brasil Ltda.; Nokian Capacitors do Brasil Sistemas Eletricos Ltda. (incorporada pela Grid Solutions); Siemens Ltda.; VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.; Schneider Eletric Brasil Ltda.; WEG S.A.; Trafo Equipamentos Elétricos S.A.; Giuseppe di Marco; Paulo Marcos Vendramini Martins; Rivaldo Caram; Simone Andrade de Paula; Luiz Roberto Schlithler da Fonseca; Marco Antônio da Silva Finoti; Sérgio Gomes; Amaury Eduardo Carneiro dos Santos; Mario Nelson Lemes; Gilberto Schaefer; Fernando Machado Terni; Wilson Cappellete; Luiz Alberto Opperman; Jorge Homero Gonçalves da Silva Coelho em razão do cumprimento integral das obrigações dos TCCs; determinou o arquivamento por ausência ou insuficiência de provas em relação aos Representados Antonio Carlos Temer Barbosa; Ailton Costa Ferreira; Arthur Eugênio Mammana Lavieri Jr.; Celso Amado Rodrigues Aniceto; Ênio Friedlander Fagundes Branco; Júlio Diaz; Luiz Porto; Manoel Antônio Bosch; Mario Celso Petraglia; Newton José Leme Duarte; determinou o arquivamento do processo, por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos Representados Elayne Padilha e Reinaldo Francisco Ferreira; determinou a condenação dos Representados Inepar Energia S.A; Inducon do Brasil Capacitores S.A (incorporada pela Laelc Reativos Ltda); Toshiba do Brasil Ltda.; Guillermo Alfredo Morando; Leonídio Soares; André Paulo Canelhas; Antonio Sérgio Vieira Avelar Bittencourt; Gerd Thiesen; Luiz Manguan Pardo; Manfred Jose Franz Hattenberger; Ricardo Gomez Campodarve; e Ronaldo Albino Marcondes, nos termos do voto do Conselheiro Relator e, por maioria, determinou a aplicação das multas constantes do voto vogal do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Vencido o Conselheiro Relator no tocante a dosimetria das multas.

4. Processo Administrativo nº 08700.003735/2015-02

Representante: Cade *ex officio*

Representados: JTEKT Corporation, JTEKT Automotiva Brasil Ltda., NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltd., NSK Ltd., Showa Corporation, Showa do Brasil Ltda., TRW Automotive Ltda. e Yamada Manufacturing Co., Ltd., Adalberto Penachio, Franck Keiffer, Hirokazu Koguchi, Issei Murata, Kazutaka Motoda, Keisuke Takagawa, Kouta Iwanaga, Masanao Imori, Shigeyuki Suzuki, Tetsuo Hirai e Wilson Rocha Filho.

Advogados: André Cutait de Arruda Sampaio, André Marques Gilberto, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Francisco Ribeiro Todorov, Marcelo Procópio Callari, Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Renata Vieira Lins Arcoverde, Rodrigo Orlandini e outros.

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da pretensão punitiva da administração pública em face dos Representados NSK Brasil Ltda.; NSK Europe Ltd.; NSK Ltd.; Adalberto Penachio; Franck Keiffer; Hirokazu Koguchi; Issei Murata; Kazutaka Motoda; Keisuke Takagawa; Kouta Iwanaga; Masanao Imori; Shigeyuki Suzuki; Tetsuo Hirai, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência celebrado com o Cade, nos termos dos arts. 35-B, caput, e 35-C, parágrafo único, da Lei 8.884/1994, cuja repercussão penal deverá ser considerada pelos órgãos competentes para persecução e processamento criminais das acusações entabuladas; determinou o arquivamento do processo, por ausência de provas, em relação à JTEKT Corporation; JTEKT Automotiva Brasil Ltda.; Showa do Brasil Ltda.; Yamada Manufacturing Co., Ltda.; determinou a suspensão do processo em relação aos Compromissários Showa Corporation; TRW Automotive; Wilson Rocha Filho, até que o Tribunal do Cade declare o cumprimento integral de suas obrigações dos TCCs; determinou a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Distrito Federal (MPF-DF) para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985 –LACP) bem como, nos termos da Orientação nº 9 da 2ª CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/90) e o envio de cópia da presente decisão à Procuradoria da República no Estado de

São Paulo (MPF-SP), para ciência e providências futuras; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

5. Processo Administrativo nº 08700.001729/2017-74

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Plakasmil Comércio de Placas e Carimbos Ltda., Roberto Teles de Andrade, Roberto Luiz Teixeira Lima Junior e Iêdilma Oliveira de Moraes.

Advogado: Danilo Oliveira Costa

Relatora: Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova

Fez uso da palavra o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, que reiterou o parecer anteriormente proferido. Manifestou-se a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, ratificando o parecer ministerial constante do processo.

O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, a Conselheira Polyanna Ferreira Silva e o Presidente do Cade, o Conselheiro João Paulo de Resende

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou pela condenação de todos os Representados por infração à ordem econômica, nos termos dos arts. 20, incisos I, II e III c/c 21, incisos I, II, III e X da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36, I, II e III, c/c § 3º, I, II, III e VIII da Lei 12529/2011, com aplicação das seguintes multas: Plakasmil Comércio de Placas e Carimbos Ltda. – ME: R\$ 31.923,00 (trinta e um mil e novecentos e vinte e três reais); Iêdilma Oliveira de Moraes: R\$ 2.234,61 (dois mil e duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos); Roberto Teles de Andrade: R\$ 1.454,37 (um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos); Roberto Luiz Teixeira Lima Junior: R\$ 1.387,46 (um mil e trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), bem como determinou que os Representados se abstenham (i) de elaborar, negociar e/ou divulgar quaisquer tabelas sugestivas de preço, entre associados ou não, bem como qualquer outra forma que implique o controle da livre formação dos preços ou que resulte na uniformização de práticas comerciais, e (ii) de dividir o mercado de fabricação de placas e tarjetas tal como era feito no âmbito das APL; e a expedição de ofício com cópia da decisão desse Tribunal Administrativo ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA), conforme art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, LACP), assim como a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (*v.g.*, Lei nº 8.137/90); e comunicação da decisão ao DETRAN/BA para ciência e adoção das providências cabíveis; tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 23/2019 (PA nº 08012.000377/2004-73), 24/2019 (AC nº 08012.011196/2005-53), 25/2019 (AC nº 08700.004431/2017-16), 26/2019 (Req nº 08700.005045/2016-61), 27/2019 (Req nº 08700.002014/2016-58, 28/2019 (Req nº 08700.008066/2016-38), 29/2019 (Req nº 08700.007078/2016-45) e 22/2019 (Processo nº 08700.000826/2018-21, apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despachos JPR nºs 2/2019 (AC nº 08700.004077/2018-19) e 4/2019 (AC nº 08700.004494/2018-53 e Ofícios nºs 481/2019,482/2019,483/2019,484/2019,488/2019,489/2019,490/2019,491/2019, 521/2019,524/2019,527/2019,528/2019 e 555/2019 (AC nº 08700.004494/2018-53), apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier.

Despachos PA nºs 9/2019 e 10/2019 (AC nº 08700.004162/2018-79), 11/2019 (PA nº 08700.009082/2013-03) e ofício nº 588/2019 (PA nº 08700.009082/2013-03 apresentados pela Conselheira Paula Azevedo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 18h12 do dia 13 de fevereiro de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação-Geral Processual e no Sistema de Processo Eletrônico do Cade: 1,2,3,4 e 5.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 18/02/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário do Plenário**, em 19/02/2019, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0580063** e o código CRC **A6ECA7DA**.